



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16/07/2025
Cera d'Almeida
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 251/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.514/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “*Institui o Programa Estadual de Assistência a Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC) no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de iniciativa parlamentar institui o Programa Estadual de Assistência a Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC) com o objetivo de garantir o acesso gratuito e contínuo a medicamentos de alto custo para pacientes diagnosticados com doenças raras, crônicas ou que necessitem de tratamentos de longa duração.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) trouxeram argumentos para justificar o veto total ao presente projeto de lei, conforme as razões deste veto.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3.514/2024 elenca objetivos específicos, como: promover a equidade no acesso aos medicamentos, reduzir desigualdades regionais no fornecimento de tratamentos especializados, garantir a continuidade terapêutica de pacientes dependentes de tais medicamentos, e fortalecer a gestão e o monitoramento da distribuição de insumos farmacêuticos na rede estadual de saúde. Em seguida, prevê que a Secretaria de Estado de Saúde deverá estabelecer uma lista estadual de medicamentos de alto custo, com critérios próprios para a sua inclusão.



ESTADO DA PARAÍBA

Há, ainda, no art. 4º do Projeto de Lei nº 3.514/2024, previsão de que o Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas para viabilizar o programa, com custeio das despesas a cargo de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Socialmente, a proposição se ancora em tema de alta sensibilidade pública, que diz respeito à proteção da saúde e à dignidade de pacientes em condições de vulnerabilidade, especialmente acometidos por enfermidades graves ou de difícil tratamento. Do ponto de vista político, dialoga-se com expectativas da sociedade quanto à ampliação das políticas públicas de assistência farmacêutica e de inclusão de pessoas com doenças raras ou tratamentos de alto custo no rol de beneficiários diretos de ações afirmativas do Estado.

Porém, tangencia igualmente debates sobre o direito à saúde, a judicialização de medicamentos, a repartição de competências entre os entes federativos no SUS, e a responsabilidade financeira e administrativa no custeio de políticas de assistência farmacêutica. Trata-se, portanto, de tema de relevante interesse social, mas que, por sua própria natureza, exige análise cuidadosa quanto à competência legislativa, ao impacto orçamentário e à compatibilidade jurídica com o modelo federativo e o regime financeiro do Sistema Único de Saúde (SUS).

Embora louvável a motivação, o projeto precisa ser vetado. A simples leitura do projeto de lei indica, desde logo, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e de sua inconstitucionalidade material, por afronta direta ao pacto federativo, à repartição de competências e ao regime jurídico-financeiro do Sistema Único de Saúde (SUS), previstos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual.

Sob o aspecto formal, o vício é evidente. A proposição legislativa, ao instituir um programa de políticas públicas permanentes, cria obrigações financeiras extremamente gravosas, além de impactos administrativos e operacionais para o Poder Executivo, especialmente para a Secretaria de Estado da Saúde. Sucede que tanto a



ESTADO DA PARAÍBA

Constituição Federal, no art. 61, §1º, II, “a” e “e”, como a Constituição do Estado, no art. 63, II, “b” e “c” são cristalinas ao atribuir competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que trate de organização administrativa, criação de órgãos e programas públicos, definição de atribuições de secretarias e órgãos da administração, estabelecimento de políticas públicas de execução continuada, regime jurídico de servidores, impacto orçamentário e gestão administrativa.

Assim, a instituição do Programa Estadual de Assistência a Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC) como proposto, constitui matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado, e não pode ser objeto de iniciativa parlamentar. A jurisprudência do STF é firme ao estabelecer que normas que envolvem a criação de programas públicos permanentes, bem como a definição de fluxos administrativos e compromissos orçamentários, são de iniciativa privativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se de entendimento inclusive vinculante, podendo-se mencionar, sobre tal vício formal, decisões como a da ADI 5213/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que aborda a iniciativa parlamentar em tema de reserva constitucional à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda a ADI 3564/PR, Rel. Min. Luiz Fux, sobre a iniciativa parlamentar que determina atribuições para órgão público do Executivo.

A inconstitucionalidade material também se mostra presente. O projeto de lei desconsidera por completo a repartição de competências na assistência farmacêutica, ignorando o modelo tripartite de financiamento e gestão do SUS. O fornecimento de medicamento de alto custo e de doenças raras, por sua própria natureza, é regulado por normas nacionais, pactuações interfederativas e diretrizes específicas fixadas na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), na Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs).

Sobre o mérito em si, o entendimento do STF pode ser constatado pelo Tema 500-STF da Repercussão Geral (pelo que o Estado não pode ser obrigado e fornecer medicamentos experimentais), e através do Tema 1234-STF da Repercussão Geral –



ESTADO DA PARAÍBA

RE 1366243, que, inclusive, fixa critérios claros sobre competência, custeio e legitimação passiva em matéria de fornecimento de medicamentos de alto custo e não incorporados ao SUS.

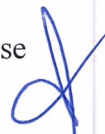
Conforme o estabelecido no Tema 1234 do STF, o custeio de medicamentos cujo valor anual de tratamento ultrapasse 210 (duzentos e dez) salários mínimos é atribuição exclusiva da União, cabendo aos Estados e Municípios apenas atuação supletiva, mediante direito de ressarcimento. Portanto, a tentativa de criar um programa estadual autônomo sobre medicamentos de alto custo é juridicamente incompatível com o modelo federativo de saúde, pois invade competência federal, rompe o equilíbrio e onera o Estado de forma desproporcional e inconstitucional, servindo apenas para gerar insegurança jurídica e ainda uma profusão de ações judiciais contra o Estado em um tema que já se encontra pacificado.

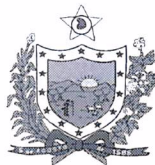
Ademais, o próprio conceito de medicamentos de alto custo é juridicamente fluido, indeterminado e impróprio no âmbito da legislação estadual, pois não encontra definição objetiva e técnica no texto do projeto.

Ao delegar à Secretaria de Estado da Saúde o estabelecimento de critérios próprios para a elaboração de uma lista estadual de medicamentos, sem parâmetros legais precisos, o projeto incorre em delegação legislativa inconstitucional, afrontando os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da reserva de lei.

A ausência de análise de impacto orçamentário e financeiro, condição exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constitui vício insanável. O projeto cria despesa obrigatória sem indicar as fontes de custeio, sem estimativa de impacto e sem demonstrar a sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O projeto também se revela inconveniente e contrário ao interesse


4/5 ✓



ESTADO DA PARAÍBA

público, por razões de ordem prática, administrativa, financeira e de governança pública.

A instituição de um programa estadual autônomo, sem qualquer integração aos fluxos do SUS, quebra a lógica do sistema tripartite, criando obrigações paralelas, sem qualquer respaldo nas políticas nacionais de assistência farmacêutica, o que pode gerar caos administrativo, duplicidade de esforços, desorganização logística e judicialização massiva.

Destaque-se que a medida, não foi precedida de qualquer estudo técnico, pactuação com os gestores do SUS, análise de viabilidade financeira ou diálogo com as estruturas do Poder Executivo estadual. Trata-se de proposta desconectada da realidade financeira e operacional do Estado da Paraíba.

Ao assumir isoladamente responsabilidade que são, por desenho constitucional e infraconstitucional, da União (caso dos medicamentos de alto custo e doenças raras), o Estado da Paraíba expõe-se ao colapso fiscal, sobretudo num cenário em que as demandas judiciais na saúde já são fator crítico e crescente na execução orçamentária. A adoção desse programa, nas condições em que está formulado, compromete a gestão fiscal do estado, impõe riscos à sustentabilidade de outras políticas públicas essenciais e rompe a necessária disciplina exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

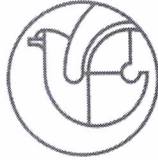
Ante o exposto, resta evidente a inconstitucionalidade do projeto de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 3.514/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de julho de 2025.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
16 / 07 / 2025
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.323/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.514/2024
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
JOÃO PESSOA, 15 / 07 / 2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Institui o Programa Estadual de Assistência a
Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC) no
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Assistência a Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC), com o objetivo de garantir o acesso gratuito e contínuo a medicamentos de alto custo para pacientes diagnosticados com doenças raras, crônicas ou que necessitem de tratamentos de longa duração.

Art. 2º São objetivos do PEAMAC:

- I - promover a equidade no acesso a medicamentos de alto custo, especialmente para pacientes em situação de vulnerabilidade econômica;
- II - reduzir as desigualdades regionais no fornecimento de medicamentos especializados;
- III - garantir a continuidade do tratamento de pacientes dependentes de medicamentos de alto custo, com foco na melhoria da qualidade de vida;
- IV - estabelecer uma lista estadual de medicamentos de alto custo com critérios claros para inclusão;
- V - fortalecer a gestão e o monitoramento da distribuição de medicamentos na rede estadual.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - medicamentos de alto custo: aqueles cujo preço dificulta a aquisição pelo paciente, conforme valores estabelecidos periodicamente pela Secretaria de Saúde;
- II - doenças raras e crônicas: condições de saúde que demandem tratamento contínuo ou específico com medicamentos de alto custo;

III - vulnerabilidade econômica: situação do paciente cuja renda familiar per capita não ultrapasse o valor de dois salários mínimos.

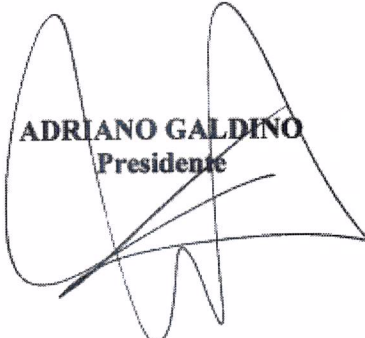
Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas para a ampliação do programa e a redução dos custos envolvidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente